



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara
**ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM 03 DE
FEVEREIRO DE 2015, NO AUDITÓRIO "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA
MELLO".**

PRESIDENTE - Conselheiro Antonio Roque Citadini

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Rafael Neubern Demarchi
Costa

PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO - Evelyn Moraes de Oliveira

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 40ª Sessão Ordinária, realizada em 09 de dezembro de 2014.

Em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador presente à Sessão requerido vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta, passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

TC-017525/026/07

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Contratada: Companhia Excelsior de Seguros.

Autoridades que firmaram o Instrumento: Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente), Manoel de Jesus Gonçalves e Henrique Shiguemi Nakagaki (Diretor Administrativo-Financeiro) e Marcos Rodrigues Penido (Diretor Técnico e Presidente).

Objeto: Formalização de Seguro do Ramo Habitacional (Apólice), para a cobertura dos riscos de morte e invalidez permanente dos adquirentes e de danos físicos de imóveis comercializados ou cedidos, a qualquer título, pela CDHU fora do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, no Estado de São Paulo.

Em Julgamento: Termos de Aditamento e de Retirratificação celebrados em 16-04-09, 20-04-10 e 15-04-11.

Advogados: Ana Rita Ribeiro Di Mattei, Rosália Bardaro, Roberto Corrêa de Sampaio, Mariângela Zinezi, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob e outros.

Procuradores da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau, Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos de Aditamento e Retirratificação n° 216/09 de 16/04/09, n° 147/10 de 20/04/10, n° 178/11 de 15/04/11, e tomou conhecimento dos comprovantes de reforço de caução, tomando ciência do término contratual por ter transcorrido o limite legal de 60 (sessenta) meses.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao Secretário da Secretaria da Habitação e à Assembleia Legislativa, nos termos dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar n° 709/93.

TC-022896/026/12

Contratante: Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo.

Contratada: Albatroz Segurança e Vigilância Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Olavo Reino Francisco (Diretor Executivo).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Olavo Reino Francisco (Diretor Executivo) e Felipe de Andrea Gomes (Diretor Administrativo Financeiro).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial armada, nas Unidades da Fundação Florestal com a efetiva cobertura dos postos relacionados na Tabela de Local.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal n° 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 18-06-12. Valor – R\$3.152.697,30. Termo de Aditamento celebrado em 03-09-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar n° 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 07-12-13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradores da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau, Vitorino Francisco Antunes Neto e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação, o Contrato n° 12014-1-01-13 e o 1º Termo de Aditamento de 03-09-12, remetendo-se cópias à Secretaria Estadual do Meio Ambiente, nos termos do inciso XXVII do artigo 2º da Lei Complementar n° 709/93, devendo o Sr. Secretário da Pasta, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar este Tribunal sobre as providências adotadas para apuração das responsabilidades; e à Assembleia Legislativa do Estado, nos termos do inciso XV do artigo 2º do mesmo diploma legal.

TC-027378/026/08

Contratante: Secretaria de Estado da Educação - Diretoria de Ensino - Região de São Bernardo do Campo.

Contratada: Centro Saneamento e Serviços Avançados Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Suzana Aparecida Dechechi de Oliveira (Dirigente Regional de Ensino).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza em ambiente escolar, com fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, visando a obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 12-05-09, 27-08-09, 02-09-09, 25-01-10, 26-01-10, 28-01-10, 23-03-10 e 26-08-10.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale, Vitorino Francisco Antunes Neto e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos de Aditamento 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º ao Contrato nº 01/2008, com recomendação à Secretaria, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-025518/026/12

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Restor Comércio e Manutenção de Equipamentos Eletromecânica Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano - M).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano - M) e José Júlio Pereira Fernandes (Superintendente da Unidade de Negócio Norte - MN).

Objeto: Prestação de serviços de engenharia para implantação de válvulas redutoras de pressão e Distritos de Medição e Controle (DMC'S) através da implantação de macromedidores de vazão nas redes de distribuição de água nos setores de abastecimento da Unidade de Negócio Norte – Diretoria Metropolitana – M.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 06-08-12. Valor – R\$6.600.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 13-11-12.

Advogados: José Higasi, Moises Mota Catuaba e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Sabesp “On Line” CSS nº 4563/12 e o Contrato nº 4563/12 de 06-08-12, com recomendações e observações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-026713/026/13

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Obragen Engenharia e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).



1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Objeto: Execução das obras e serviços de recapeamento da pista pavimentação dos acostamentos e melhorias da SP-267 do Km 322,11 ao Km 346,50 trecho Itaberá subestação de furnas entroncamento com a SP-258.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 29-07-13. Valor – R\$30.013.550,87.

Procuradoras da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência Pública nº 035/13 e o Contrato nº 18.857-8 celebrado em 29-07-13.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERBALDO

TC-045297/026/09

Contratante: Secretaria de Estado da Cultura.

Organização Social: Associação Pró-Dança.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): João Sayad e Angelo Andrea Matarazzo (Secretários de Estado).

Objeto: Fomento e operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços na área da dança cênica, com enfoque na diversidade cultural paulista.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (§ 1º do artigo 6º da Lei Complementar Estadual nº 846/98). Contrato de gestão celebrado em 01-12-09. Valor – R\$93.416.666,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 04-08-10 e 09-01-14.

Advogados: Frederico da Silveira Barbosa, Pétrick Joseph Janofsky Canonico Pontes e outros.

Procuradoras da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação e o Contrato de gestão nº 38/2009 e legais os atos ordenadores da despesa, com as advertências anotadas no corpo do voto.

Determinou, outrossim, após o trânsito em julgado, o retorno dos autos à Unidade de Fiscalização competente para que, por meios próprios, proceda à requisição, juntada e análise dos termos aditivos noticiados nos autos pela Secretaria contratante.

TC-019450/026/08

Conveniente: Secretaria da Agricultura e Abastecimento.

Conveniada: Vila Ponte Nova – Instituição Promocional – VIP.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Alberto José Macedo Filho e João de Almeida Sampaio Filho (Secretários).

Objeto: Execução do “Restaurante Popular” com fornecimento de refeições à população carente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Convênio celebrado em 20-12-06. Valor - R\$707.350,00. Termo de Retirratificação de 04-07-07. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 05-05-09.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau, Vitorino Francisco Antunes Neto e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Convênio e o Termo Aditivo em exame, e legais os atos ordenadores das despesas decorrentes.

TC-012074/026/08

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde.

Organização Social: Santa Casa de Misericórdia de Votuporanga.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Giovanni Guido Cerri (Secretário de Estado da Saúde), José Manoel de Camargo Teixeira (Secretário Adjunto), Márcio Cidade Gomes (Coordenador de Saúde) e Luiz Fernando Goes Lievana (Provedor).

Objeto: Operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Ambulatório Médico de Especialidades de Santa Fé do Sul.

Em Julgamento: Termos Aditivos de Retirratificação firmados em 15-12-10, 31-10-11, 28-12-11 e 28-12-12.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos de Retirratificação nºs. 01/11, 02/11, 01/12 e 01/13, e legais os respectivos atos ordenadores das despesas.

TC-025192/026/08

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Parâmetro Saneamento e Construções Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Umberto Cidade Semeghini (Diretor de Sistemas Regionais) e Benedito Felipe Oliveira Costa (Superintendente - RE).

Objeto: Execução das obras do sistema de esgotos sanitários do Município de Monte Alto/Bacia do Turvo, compreendendo Estação de Tratamento de Esgotos.

Em Julgamento: Termos de Retirratificação celebrados em 27-03-09 e 31-08-09. Termos de Alteração celebrados em 06-04-09, 19-11-09, 20-05-10 e 20-05-10. Execução Contratual. Termo de Recebimento Provisório. Termo de Recebimento Definitivo. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 14-07-09, 18-05-10, 13-04-11, 02-09-11, 11-04-12 e 27-02-14.

Advogados: José Higasi, Lucas Navarro Prado, Moisés Mota Catuaba, Tales José Bertozzo Bronzato, Cleuza Maria Ferreira, Ieda Nigro Nunes Chereim, Gláucia Maria Saqueti de Castro e outros.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto, Cristina Freitas Cavezale e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.



1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos em exame, e legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, bem assim conheceu dos Termos de Retirratificação, dos documentos relativos à execução contratual realizada nos termos da Lei estadual nº 9076/95, e do Termo de Recebimento Definitivo de Obras e Devolução de Garantias.

TC-002853/003/11

Conveniente: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino - Região de Capivari.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Elias Fausto.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Herman Jacobus Cornelis Voorwald (Secretário da Educação), João Cardoso Palma Filho (Secretário Adjunto) e Laércio Betarelli (Prefeito).

Objeto: Transferência de recursos financeiros destinados a auxiliar a manutenção de programa de transporte de alunos da rede estadual de ensino, residentes em locais fora da área de abrangência da escola onde estão matriculados, prioritariamente dos que residem em áreas rurais ou de difícil acesso.

Em Julgamento: Termos de Aditamento firmados em 01-07-13 e 01-07-14.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares o 2º e 3º Termos de Aditamento e legais os respectivos atos ordenadores de despesa, sem prejuízo das advertências assinaladas no voto do Relator.

TC-014422/026/09

Contratante: Centro de Detenção Provisória Chácara Belém I – Secretaria da Administração Penitenciária.

Contratada: Geraldo J. Coan e Cia. Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Joaquim Gomes da Silva (Diretor Técnico III).

Objeto: Aquisição de serviços de nutrição e alimentação preparada aos presos e servidores do Centro de Detenção Chácara Belém I.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 18-06-10.

Advogados: Magaly Pereira de Amorim, Caroline Mian Bernardeli e outros.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Jorge Eluf Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares o 1º Termo de Aditamento e legais os atos ordenadores das despesas decorrentes.

Determinou, outrossim, após o trânsito em julgado da decisão, seja encaminhado ofício ao DD. Procurador-Geral de Justiça, com cópia do relatório e voto, em resposta ao Ofício referenciado no expediente TC-018124/026/12, às fls. 886/888.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

TC-012930/026/11

Contratante: Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE.

Contratada: Serviço de Anestesiologia, Medicina Perioperatória, Dor e Terapia Intensiva S/S Ltda. - SAMMEDI.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Latif Abrão Júnior (Superintendente).

Objeto: Prestação de serviços médicos na área de anestesiologia e medicina perioperatória.

Em Julgamento: Termo Aditivos celebrados em 06-12-11 e 27-02-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 22-09-12 e 13-06-13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos em exame e legais os atos ordenadores das despesas decorrentes.

TC-019200/026/09

Órgão Público Concessor: Secretaria de Agricultura e Abastecimento - Coordenadoria de Desenvolvimento dos Agronegócios - CODEAGRO.

Entidade Beneficiária: Vila Ponte Nova Instituição Promocional - VIP.

Responsáveis: Alberto José Macedo Filho e Maria Helena de Almeida Lambert.

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2006.

Valor: R\$19.284,75.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regular a comprovação da aplicação de recursos públicos em exame, com a quitação dos responsáveis, sem prejuízo da recomendação assinalada no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-019198/026/09

Órgão Público Concessor: Secretaria de Agricultura e Abastecimento - Coordenadoria de Desenvolvimentos dos Agronegócios.

Entidade Beneficiária: Vila Ponte Nova Instituição Promocional - VIP.

Responsáveis: Alberto José Macedo Filho, João de Almeida Sampaio Filho e Maria Helena de Almeida Lambert.

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 13-09-11.

Exercício: 2007.

Valor: R\$847.234,50.

Procurador da Fazenda: Jorge Eluf Neto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regular a comprovação da aplicação de recursos públicos em exame, com a quitação dos responsáveis, sem prejuízo da recomendação assinalada no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-029547/026/09

Órgão Público Concessor: Secretaria de Agricultura e Abastecimento – Coordenadoria de Desenvolvimento dos Agronegócios – CODEAGRO.

Entidade Beneficiária: Vila Ponte Nova – Instituição Promocional.

Responsáveis: João de Almeida Sampaio Filho e Maria Helena de Almeida Lambert.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 28-09-11.

Exercício: 2008.

Valor: R\$1.114.592,25.

Procuradoras da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regular a comprovação da aplicação de recursos públicos em exame, com a quitação dos responsáveis, sem prejuízo da recomendação assinalada no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-027783/026/10

Órgão Público Concessor: Secretaria de Agricultura e Abastecimento – Coordenadoria de Desenvolvimento dos Agronegócios – CODEAGRO.

Entidade Beneficiária: Associação Promocional Irmã Maria Dolores (Vila Ponte Nova Instituição Promocional).

Responsáveis: João de Almeida Sampaio Filho e Maria Helena de Almeida Lambert.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 31-08-10.

Exercício: 2009.

Valor: R\$1.113.457,00.

Procurador da Fazenda: Jorge Eluf Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regular a comprovação da aplicação de recursos públicos em exame, com a quitação dos responsáveis, sem prejuízo da recomendação assinalada no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-018910/026/11

Órgão Público Concessor: Secretaria de Agricultura e Abastecimento – Coordenadoria de Desenvolvimento dos Agronegócios.

Entidade Beneficiária: Associação Promocional Irmã Maria Dolores (Vila Ponte Nova Instituição Promocional).



1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Responsáveis: João de Almeida Sampaio Filho e Maria Helena de Almeida Lambert.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2010.

Valor: R\$1.143.914,25.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regular a comprovação da aplicação de recursos públicos em exame, com a quitação dos responsáveis, sem prejuízo da recomendação assinalada no voto do Relator, juntado aos autos.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-017017/026/14

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde – Gabinete do Secretário e Assessorias.

Contratada: CDG Construtora Eirelli.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Nilson Ferraz Paschoa (Chefe de Gabinete).

Objeto: Execução das obras e reformas em geral e ampliação do bloco I, reforma geral do 1º e 3º pavimentos do bloco II e construção de rampa e cobertura metálica de interligação entre os blocos I e III, no Instituto Dante Pazzanese de Cardiologia.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência (analisada no TC-004403/026/14). Contrato celebrado em 07-11-13. Valor – R\$41.500.798,43. Termo de Retirratificação de 13-12-13.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

TC-004403/026/14

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde – Gabinete do Secretário e Assessorias.

Contratada: Construtora e Incorporadora Squadro Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Ordenadora da Despesa: Maria Iracema Guillaumon Leonardi (Chefe de Gabinete).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Maria Iracema Guillaumon Leonardi e Nilson Ferraz Paschoa (Chefes de Gabinete).

Objeto: Execução das obras de reforma em geral e ampliação do bloco I, reforma geral do 1º e 3º pavimentos do bloco II e construção de rampa e cobertura metálica de interligação entre os blocos I e III, no Instituto Dante Pazzanese de Cardiologia.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 30-04-10. Valor – R\$32.510.000,00. Termo de Rescisão Amigável de 31-10-13.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu pela regularidade formal da Concorrência (analisada no TC-004403/026/14), dos Contratos celebrados e dos respectivos Termos de Rescisão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

(do contrato com a Construtora e Incorporadora Squadro Ltda.) e de Retificação
(do contrato com CDG Construtora EIRELI).

TC-008837/026/12

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde - Coordenadoria Geral de Administração.

Contratada: Hosplog Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Ordenador da Despesa: Reinaldo Noboru Sato (Coordenador).

Objeto: Aquisição de 34.457 unidades do medicamento sorafenibe tosilato 200 mg.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Nota de Empenho nº 2011NE2451 de 11-11-11. Valor – R\$2.183.884,66.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procurador da Fazenda: Jorge Eluf Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular a matéria em exame, com recomendação à Origem.

TC-016706/026/13

Contratante: Departamento de Inteligência da Polícia Civil - DIPOL.

Contratada: PRODESP - Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Edson Minoru Nakamura (Delegado de Polícia Diretor).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Valmir Eduardo Granucci (Delegado Geral de Polícia Adjunto).

Objeto: Prestação de serviços técnicos de informática com o objetivo de efetuar os serviços de inventário, instalação e gerenciamento de antivírus para 20.000 estações de Trabalho da Polícia Civil do Estado São Paulo e servidores Hospedados no Data Center do DIPOL.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XVI, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 02-05-13. Valor – R\$6.897.701,97.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o procedimento de dispensa de licitação e o contrato celebrado em 02-05-13 e legal o ato determinativo da respectiva despesa.

TC-007176/026/11

Contratante: Casa Civil.

Contratada: 2N Engenharia Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): João Germano Böttcher Filho (Chefe de Gabinete).

Objeto: Prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva preditiva e mobiliária, com fornecimento de mão de obra e material.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 21-06-13 e 23-09-13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.



1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Procuradoras da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos de Aditamento em apreciação, bem como legais as despesas decorrentes, com recomendação.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-007313/026/08

Contratante: Ministério Público do Estado de São Paulo.

Contratada: Engeva Engenharia, Comércio e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Dalva Teresa da Silva (Promotora de Justiça - Diretora Geral).

Objeto: Execução de obras e serviços de construção de edifício-sede do Ministério Público em terreno localizado na Rua Almirante Barroso, na cidade de Piracicaba.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 06-12-07. Valor – R\$2.857.222,22. Termo de Retirratificação celebrado em 18-01-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 22-07-08, 18-09-08, 28-08-09 e 29-09-10.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Jorge Eluf Neto.

TC-031301/026/09

Contratante: Ministério Público do Estado de São Paulo.

Contratada: Construtora Progredior Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Márcio Fernandes Elias Rosa (Procurador de Justiça - Diretor Geral).

Objeto: Execução de obras e serviços de complementação da 1ª etapa e construção do pavimento inferior da 2ª etapa de construção do edifício-sede do Ministério Público em terreno localizado na Rua Almirante Barroso, na cidade de Piracicaba.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 13-08-09. Valor – R\$4.424.417,24. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 29-09-10.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Jorge Eluf Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares as Concorrências e os Contratos celebrados em 06-12-07 e 13-08-09 (TC-007313/026/08 e TC-031301/026/09) e o Termo de Retirratificação celebrado em 18-01-08 (TC-007313/026/08), com recomendações.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000512/026/12



1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Ellenco Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

Objeto: Execução das obras e serviços de duplicação, pavimentação de marginais e melhorias da SP-463, nos trechos compreendidos do Km 37,93 ao Km 41,98 e do Km 45,50 ao Km 50,50, no Município de Araçatuba.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 13-12-11. Valor - R\$56.864.367,52.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

TC-040710/026/11

Representante: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, por seu Deputado Estadual, Sergio Olimpio Gomes.

Representado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Assunto: Comunica possíveis irregularidades envolvendo o processo de licitação acerca da duplicidade da Rodovia Elyeser Montenegro Magalhães, SP-463, no Município de Araçatuba.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato celebrado em 13-12-11, e legais os atos determinativos das correspondentes despesas (analisados no TC-000512/026/12) e improcedente a Representação (abrigada no TC-040710/026/11).

TC-005546/026/14

Contratante: Departamento Estadual de Transito - DETRAN.

Contratada: Fundação do Desenvolvimento Administrativo - FUNDAP.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Neiva Aparecida Doretto (Diretora Vice-Presidente).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Daniel Annenberg (Diretor Presidente).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados para o desenvolvimento e execução de cursos voltados à formação administrativa e técnica de servidores do DETRAN-SP.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 06-01-14. Valor - R\$5.007.385,07.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação e o Contrato em análise, bem como legais as despesas decorrentes, com recomendação.

TC-013847/026/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Contratante: Departamento Hidroviário.

Contratada: Construtora Brasília Guaíba Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Frederico Victor Moreira Bussinger (Respondendo pelo Expediente).

Objeto: Implantação da proteção dos pilares da Ponte da Rodovia SP 255 (Barra Bonita – Igarapu do Tietê).

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 10-03-10. Valor – R\$9.005.869,55. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 27-11-12.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato, e legal o ato determinativo da correspondente despesa, com recomendações.

Decorridos os prazos de lei, os autos serão encaminhados ao setor de fiscalização competente para diligenciar junto à Origem a fim de obter documentos afetos ao recebimento do objeto.

TC-012745/026/11

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Consórcio CEMEL – Consórcio Eletromecânica do Litoral, constituído pelas empresas: Enorsul – Emissão Norte – Sul Serviços e Saneamento Ltda.; Atuecon – Prestação de Serviços de Saneamento Ltda. e Lowe Comércio e Serviços Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Umberto Cidade Semeghini (Diretor de Sistemas Regionais –R).

Autoridade Responsável pela Homologação: Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretor de Sistemas Regionais).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Joaquim Hornink Filho (Superintendente da Unidade de Negócio Baixada Santista) e Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretor de Sistemas Regionais).

Objeto: Prestação de serviços de engenharia para manutenção eletromecânica, preditiva, preventiva e corretiva na Unidade de Negócio Baixada Santista – RS.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 03-03-11. Valor – R\$9.930.000,00.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico e o Contrato celebrado em 03-03-11.

TC-014216/026/12

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Contratada: Carraro Engenharia e Montagens Eletromecânicas Ltda.



1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretor de Sistemas Regionais).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretor de Sistemas Regionais) e Antero Moreira França Jr. (Superintendente da Unidade Baixo Paranapanema - RB).

Objeto: Prestação de serviços de engenharia para manutenção eletromecânica preventiva e corretiva em sistemas de água e esgoto, nos municípios do Departamento Distrital de Presidente Prudente, Gerência Divisional de Tupã e Gerência Divisional de Adamantina, pertencentes à Unidade de Negócios Baixo Paranapanema - RB.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Eletrônico - Contrato celebrado em 23-03-12. Valor - R\$4.576.889,99.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico e o Contrato em exame, bem como legais as despesas decorrentes.

TC-029301/026/09

Contratante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Contratada: Bureau de Projetos e Consultoria Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Sérgio Corrêa Brasil (Diretor de Assuntos Corporativos), Luiz Carlos Pereira Grillo (Diretoria de Engenharia e Construções), Ricardo Luiz Leonardo Leite (Gerente de Concepção de Projetos Cíveis) e Marcos Kassab (Diretor de Planejamento e Expansão dos Transportes Metropolitanos).

Objeto: Prestação de serviços para elaboração do projeto básico de arquitetura e de engenharia civil linha 05 lilás da Companhia do METRÔ, referentes aos lotes 03, 05 e 06.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 05-01-10. Termo de Aceitação Provisória de 13-05-10. Termo de Aceitação Definitiva de 07-07-10. Devolução Caucional. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 15-03-13.

Advogados: Amarílis de Barros Fagundes de Moraes, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Carlos Alberto Cancian, Alan Renato Braz e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-011546/026/11 e TC-012281/026/10.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo Aditivo nº 1, e legal o ato determinativo da correspondente despesa.



1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Decidiu, outrossim, tomar conhecimento do reforço do valor e do prazo da fiança bancária prestada pela contratada, da devolução caucional, bem como dos Termos de Aceitação Provisória e Definitiva acostados aos autos.

TC-000136/006/14

Conveniente: Secretaria de Estado da Saúde – Departamento Regional de Saúde – DRS XIII – Ribeirão Preto.

Conveniada: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, com interveniência da Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo – FAEPA.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Giovanni Guido Cerri (Secretário de Estado), Marcos Felipe Silva de Sá (Superintendente) e Geraldo Duarte (Diretor Científico).

Objeto: Transferência de recursos financeiros para ocorrer despesas com investimento para execução do Projeto de Implantação do Hospital Estadual de Serrana.

Em Julgamento: Convênio firmado em 30-08-13. Valor – R\$5.000.000,00.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio firmado em 30-08-13, bem como legais os atos determinativos das respectivas despesas, com recomendação.

TC-025717/026/10

Conveniente: O Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Estado de Economia e Planejamento (atual Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Regional), Secretaria de Estado dos Transportes Metropolitanos e o Município de São Paulo.

Conveniada: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Gilberto Kassab (Prefeito), Francisco Vidal Luna (Secretário de Estado de Economia e Planejamento), João Paulo de Jesus Lopes (Secretário de Estado dos Transportes Metropolitanos), José Jorge Fagali (Diretor Presidente do METRÔ), Marcos Kassab (Diretor de Planejamento e Expansão dos Transportes Metropolitanos do METRÔ), Elton Santa Fé Zacarias (Secretário Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras), Miguel Luiz Bucalem (Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano), Marcelo Cardinale Branco (Secretário Municipal de Transportes), Eduardo Jorge Martins Alves Sobrinho (Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente) e Rubens Chammas (Secretário Municipal do Planejamento).

Objeto: Viabilizar, mediante a cooperação técnica e financeira dos partícipes, a execução das obras e serviços para implantação da Linha 17 – Ouro.

Em Julgamento: Convênio firmado em 30-06-10. Valor - R\$3.175.000.000,00, sendo R\$334.500.000,00 de responsabilidade do Tesouro Municipal, R\$1.508.500.000,00 de responsabilidade do Tesouro Estadual e R\$1.332.000.000,00 provenientes de financiamentos da Caixa Econômica Federal – CEF (R\$1.082.000.000,00) e do Banco



1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Nacional de Desenvolvimento – BNDES (R\$250.000.000,00) por serem tomados pelo Governo do Estado de São Paulo.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Acompanha: Expediente: TC-032496/026/14.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio em exame, bem como legais os atos determinativos das respectivas despesas.

Consignou, por oportuno, em razão do vulto e da relevância do Projeto, que este Tribunal criasse uma comissão exclusiva para acompanhamento da execução não só do convênio, mas das contratações que dele decorrem.

Determinou, por fim, em vista do expediente que acompanha o presente processo, o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator ao Tribunal de Contas da União.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

Anuída a inversão da pauta, para apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, passou-se ao relato do TC-001682/009/12. Apregoado o Dr. Mario Jose Pustiglione Junior, advogado, para tomar assento à tribuna, passou-se ao relato do processo.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

TC-001682/009/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Contratada: ERJ Administração e Restaurantes de Empresas Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Mario Jose Pustiglione Junior (Secretário de Administração).

Autoridade Responsável pela Homologação: Vitor Lippi (Prefeito).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Ailton Ribeiro (Prefeito em Exercício).

Objeto: Prestação de serviços de preparo de alimentação escolar, com fornecimento de todos os gêneros alimentícios, insumos (material de limpeza, gás, descartáveis, etc.), armazenamento, distribuição nos locais de consumo, supervisão, provisão, reposição e manutenção de equipamentos, utensílios e ações de Educação Nutricional.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 27-08-12. Valor – R\$39.156.069,78. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 07-12-12 e 06-08-13.



1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: João Benedito Martins, Carlos Cesar Pinheiro da Silva, Douglas Domingos de Moraes, Iris Pedrozo Lippi, Antonia Marinete Barbe e outros.

Acompanha: Expediente: TC-000235/989/12.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Sustentação oral: Advogada - Iris Pedrozo Lippi.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Mario Jose Pustiglione Junior, advogado, que produziu defesa oral, após o que, a pedido do Relator, foi o seu julgamento adiado, devendo o processo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

A defesa oral produzida constará na íntegra das correspondentes notas taquigráficas.

Retomando-se a sequência da ordem dia, passou-se ao relato dos processos em sequência:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

TC-000487/008/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Mirassol.

Contratada: Demop Participações Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: José Ricci Júnior (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Ricci Júnior (Prefeito), Maria Regina Demonico Crês (Chefe da Divisão Técnicas de Obras Públicas – Engenharia Civil) e Antônio José Ferreira Neto (Engenheiro Civil).

Objeto: Execução dos serviços de pavimentação asfáltica tipo CBUQ, recapeamento asfáltico tipo CBUQ e sargetões – drenagem de águas pluviais, passeio público (calçadas) em diversas ruas e avenidas do Município de Mirassol/SP, compreendendo o fornecimento de todo o material empregado, equipamentos, mão de obra, serviços complementares e outros.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 06-03-12. Valor – R\$4.403.478,79. Termo de Aditamento celebrado em 08-05-12. Garantia Contratual. Termo de Recebimento Definitivo de 10-08-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 08-11-12.

Advogados: Luiz Carlos Bordinassi e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência, os Termos Contratuais e os Aditivos em exame, bem como ilegais os atos decorrentes, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

TC-0001187/007/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Piracaia.

Contratada: Segeplan Engenharia, Planejamento e Implantação e Projetos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Fabiane Cabral da Costa Santiago (Prefeita).

Objeto: Contratação de empresa especializada para construção da ponte no bairro Vila Romites.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 12-09-11. Valor – R\$632.065,50. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 21-01-12.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio César Benício Rizek e outros.

Acompanha: Expediente: TC-032253/026/13.

TC-028781/026/11

Representantes: Novata Engenharia Ltda., por seus representantes legais Leroy Gabriele Júnior e José Ângelo Bueno.

Representado: Prefeitura Municipal de Piracaia.

Responsável: Fabiane Cabral da Costa Santiago (Prefeita à época).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na Tomada de Preços nº02/11, promovida pelo Executivo Municipal de Piracaia, objetivando a contratação de empresa especializada para construção da ponte no bairro Vila Romites. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 21-01-12.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio César Benício Rizek e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Tomada de Preços e o Contrato (analisados no TC-0001187/007/11), com recomendações, e improcedente a representação (abrigada no TC-028781/026/11).

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000120/009/12

Contratante: Prefeitura do Município de Sorocaba.

Contratada: Litucera Limpeza e Engenharia Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Mário José Pustiglione Júnior (Secretário da Administração).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Vitor Lippi (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de varrição, limpeza, conservação, desinfecção de locais públicos e demais serviços afins e correlatos, com fornecimento de materiais e mão de obra.



1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 22-11-11. Valor – R\$16.799.202,24. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicados em 15-03-12 e 14-06-12.

Advogados: João Benedito Martins e outros.

TC-014125/026/11

Representante: Delta Construções S/A.

Representado: Prefeitura do Município de Sorocaba.

Responsáveis: Vitor Lippi (Prefeito) e Mário José Pustiglione Júnior (Secretário da Administração).

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas na Concorrência, realizada pela Prefeitura do Município de Sorocaba, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de varrição, limpeza, conservação, desinfecção de locais públicos e demais serviços afins e correlatos, com fornecimento de materiais e mão de obra. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicados em 15-03-12 e 14-06-12.

Advogados: João Benedito Martins e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato (analisados no TC-000120/009/12) e improcedente a representação (abrigada no TC-014125/026/11)

TC-000233/007/09

Contratante: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Contratada: Construtora Project Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Maria Aparecida Manzato Tarantelli (Secretária da Administração).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito) e Luiz Antônio Ângelo da Silva (Prefeito em Exercício).

Objeto: Contratação de empresa para construção de condomínio residencial horizontal com 110 unidades habitacionais na Vila São Geraldo.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 12-01-09. Valor – R\$5.295.958,45. Termos de Aditamento celebrados em 23-09-09, 20-01-10, 19-04-10, 18-06-10, 20-07-10 e 18-08-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 17-04-12 e 10-09-13.

Advogados: Maria Cristina do Prado, Mary Anne Mendes Cata Preta Pereira Lima Borges e Outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência, os Termos Contratuais e os Aditamentos em exame, bem como os atos deles decorrentes.

TC-000623/017/13



1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Contratante: EMDEF - Empresa Municipal para o Desenvolvimento de Franca.

Contratada: Maccaferri do Brasil Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Silvio de Oliveira (Diretor Presidente).

Objeto: Fornecimento de gabiões tipo caixa e tipo colchão.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 18-11-13. Valor – R\$4.699.401,69.

Advogado: Anselmo Corsi Diniz.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato decorrente.

TC-000021/014/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Taubaté.

Contratada: Labclim Diagnósticos Laboratoriais Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): José Bernardo Ortiz Monteiro Júnior (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de assistência à saúde na área de serviços de apoio diagnóstico e terapêutico – SADT, de análises clínicas e patológicas para prestação de serviços de exames laboratoriais e patológicos, nas unidades de saúde pertencentes à Secretaria Municipal de Saúde, com a realização de exames laboratoriais nos níveis de complexidade para pacientes do município de Taubaté, oriundos das unidades básicas de saúde, unidades de especialidades e unidades de urgência e emergência.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 29-11-13. Valor – R\$4.500.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 23-04-14.

Advogado: Ernani Barros Morgado Filho.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e o Contrato decorrente, com recomendações.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001533/009/08

Conveniente: Prefeitura Municipal de Itapetininga.

Conveniada: Instituto Educacional, Assistencial e Social de Itapetininga - VIDA.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Roberto Ramalho Tavares (Prefeito Municipal), Roberto Lima de Lara (Secretário Municipal de Saúde) e Omar José Ozi (Presidente).

Objeto: Gestão compartilhada de ações em saúde pública, com gerenciamento dos programas: Saúde Mental, Distribuição de Medicamentos, Programa de Saúde da Família e outros programas na área que venham a ser criados pela prefeitura.



1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Convênio firmado em 01-01-07. Valor - R\$4.804.000,00. Termos Aditivos celebrados em 01-01-08, 29-10-08 e 02-01-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicado em 28-08-10.

Advogados: José Alves de Oliveira Júnior, Paula Prado de Sousa Campos, Fábio Coelho Oliveira, Antonio Carlos Leonel Ferreira Júnior, Marcus Vinicius Ibanez Borges, Cristiane Caldarelli e outros.

TC-001547/009/08

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Itapetininga.

Entidade Beneficiária: Instituto Educacional, Assistencial e Social de Itapetininga - VIDA.

Responsáveis: Roberto Ramalho Tavares (Prefeito Municipal) e Omar José Ozi (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 28-08-10.

Exercício: 2007.

Valor: R\$4.667.716,58.

Advogados: José Alves de Oliveira Júnior, Paula Prado de Sousa Campos, Fábio Coelho Oliveira, Antonio Carlos Leonel Ferreira Júnior, Marcus Vinicius Ibanez Borges, Cristiane Caldarelli e outros.

TC-001193/009/09

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Itapetininga.

Entidade Beneficiária: Instituto Educacional, Assistencial e Social de Itapetininga - VIDA.

Responsáveis: Roberto Ramalho Tavares (Prefeito Municipal) e Omar José Ozi (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 28-08-10.

Exercício: 2008.

Valor: R\$6.233.745,35.

Advogados: José Alves de Oliveira Júnior, Paula Prado de Sousa Campos, Fábio Coelho Oliveira, Antonio Carlos Leonel Ferreira Júnior, Marcus Vinicius Ibanez Borges, Cristiane Caldarelli e outros.

TC-001240/009/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Itapetininga.

Entidade Beneficiária: Instituto Educacional, Assistencial e Social de Itapetininga - VIDA.

Responsáveis: Roberto Ramalho Tavares (Prefeito Municipal) e Omar José Ozi (Presidente).



1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 28-08-10.

Exercício: 2009.

Valor: R\$3.209.802,83.

Advogados: José Alves de Oliveira Júnior, Paula Prado de Sousa Campos, Fábio Coelho Oliveira, Antonio Carlos Leonel Ferreira Júnior, Marcus Vinicius Ibanez Borges, Cristiane Caldarelli e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Convênio, os Termos de Aditamento e as prestações de contas de avença entre Prefeitura de Itapetininga e Instituto Educacional, Assistencial e Social de Itapetininga – VIDA, dando quitação aos responsáveis e determinando, ainda, seja oficiado à Prefeitura Municipal de Itapetininga, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000497/014/10

Órgão Público Parceiro: Prefeitura Municipal de Lorena.

Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP): Instituto Sollus.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo César Neme (Prefeito), Marcelo Gonçalves Bustamante (Secretário Municipal de Saúde) e Marcus Sinji Doi.

Objeto: Conjunção de esforços para operacionalizar o desenvolvimento do Programa Saúde da Família, Programa de Especialidades Médicas (Ambulatório) e Serviços Complementares da Saúde e Programa de Pronto Atendimento/Pronto Socorro, realizando-se por meio do estabelecimento de vínculo de cooperação entre as partes.

Em Julgamento: Concurso de Projetos. Termo de Parceria celebrado em 04-07-08. Valor – R\$9.312.503,04. Termo Aditivo celebrado em 06-07-09. Termo de Compromisso celebrado em 28-01-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 01-10-10.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-027927/026/10, TC-024816/026/12 e TC-025432/026/12.

TC-000919/014/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Lorena.

Entidade Beneficiária: Instituto Sollus.

Responsáveis: Paulo César Neme (Prefeito) e Marcus Sinji Doi.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 22-01-11 e 19-03-14.

Exercício: 2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Valor: R\$3.541.352,06.

Advogados: Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.
TC-000920/014/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Lorena.

Entidade Beneficiária: Instituto Sollus.

Responsáveis: Paulo César Neme (Prefeito) e Marcus Sinji Doi.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 22-01-11 e 19-03-14.

Exercício: 2009.

Valor: R\$9.832.066,71.

Advogados: Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.
TC-000175/014/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Lorena.

Entidade Beneficiária: Instituto Sollus.

Responsáveis: Paulo César Neme (Prefeito) e Marcus Sinji Doi.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 19-04-12.

Exercício: 2010.

Valor: R\$2.344.353,82.

Advogados: Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Gustavo Capucho da Cruz Soares, Rafael Yoshinori Uehara e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Termo de Parceria firmado em 04/07/2008, entre a Prefeitura Municipal de Lorena e a OSCIP Instituto Sollus, e o Termo Aditivo assinado em 06/07/2009, tomando conhecimento do Termo de Compromisso ajustado entre as partes.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 33, III, “a”, da Lei Complementar nº 709/93, julgar irregulares as prestações de contas dos recursos repassados nos exercícios de 2008, 2009 e 2010, condenando a entidade beneficiária à devolução dos valores recebidos, no prazo de 30 (trinta) dias, com as devidas correções.

Determinou, por fim, a remessa de cópias ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-002503/003/10

Conveniente: Prefeitura Municipal de Campinas.

Conveniada: SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), José Francisco Kerr Saraiva (Secretário Municipal de Saúde), Antonio Caria



1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Neto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos) e Rubens Belfort Mattos Junior (Presidente).

Objeto: Implementação, gerenciamento e execução das atividades e serviços de saúde e educacionais do Complexo Hospitalar Ouro Verde.

Em Julgamento: Convênio firmado em 03-09-10. Valor - R\$25.500.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 05-11-13.

Advogados: Lídia Valério Marzagão, Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli, Raphael de Matos Cardoso e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-039932/026/11 e TC-035817/026/13.

TC-001245/003/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Campinas.

Entidade Beneficiária: SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina.

Responsáveis: Hélio de Oliveira Santos, Pedro Serafim Junior, Jonas Donizette Ferreira (Prefeitos) e Rubens Belfort Mattos Júnior (Presidente).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 05-11-13.

Exercício: 2010.

Valor: R\$3.755.726,11.

Advogados: Felipe Moretti Fischl, Rodrigo Guersoni, Lídia Valério Marzagão, Raphael de Matos Cardoso e outros.

TC-002496/003/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Campinas.

Entidade Beneficiária: SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina.

Responsáveis: Hélio de Oliveira Santos, Pedro Serafim Junior, Demétrio Vilagra, Jonas Donizette Ferreira (Prefeitos) e Rubens Belfort Mattos Júnior (Presidente).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 05-11-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$16.327.710,65.

Advogados: Rodrigo Guersoni, Lídia Valério Marzagão, Raphael de Matos Cardoso e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares a seleção da entidade, os termos do convênio e as prestações de contas de repasses públicos efetuados em 2010 e em 2011 pela Prefeitura de Campinas à Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM, bem como ilegais todos os atos decorrentes.



1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Determinou, por fim, o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001398/004/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Ourinhos.

Entidade Beneficiária: Centro Integrado e Apoio Profissional – CIAP.

Responsáveis: Toshio Misato (Prefeito), Lúcia Yassue Tutui Nogueira (Secretária Municipal de Saúde) e Dinocarme Aparecido Lima (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 23-09-11.

Exercício: 2009.

Valor: R\$1.505.777,28.

Advogados: Angélica Cristiane Ribeiro, Alexandre Massarana da Costa e outros.

TC-000938/004/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Ourinhos.

Entidade Beneficiária: Centro Integrado e Apoio Profissional – CIAP.

Responsáveis: Toshio Misato (Prefeito), Lúcia Yassue Tutui Nogueira (Secretária Municipal de Saúde) e Dinocarme Aparecido Lima (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 23-09-11.

Exercício: 2010.

Valor: R\$1.037.844,87.

Advogados: Angélica Cristiane Ribeiro, Alexandre Massarana da Costa e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as prestações de contas em exame, determinando ao Poder Público que se abstenha de fazer repasses à entidade.

Determinou, por fim, o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal.

TC-001439/007/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Entidade Beneficiária: Centro de Estudos e Pesquisas Dr. João Amorim – CEJAM (Organização Social).

Responsáveis: Marco Aurélio Bertaiolli, Fernando Proença de Gouvêa e Ademir Medina Osorio.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$7.186.729,11.



1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Fábio Mutsuaki Nakano, Luiza Greenhalgh Jungmann, Camila Aparecida de Padua Dias, Beatriz Neme Ansarah, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Marcelo de Araújo Generoso e outros.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000817/007/14

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Entidade Beneficiária: Fundação Valeparaibana de Ensino.

Responsáveis: Eduardo Pedrosa Cury e Samuel Roberto Ximenes.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$2.878.878,42.

Advogados: Ronaldo José de Andrade, William de Souza Freitas e Mary Anne Mendes Cata Preta Pereira Lima Borges.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular prestações de contas de repasses públicos efetuados em 2012 por Prefeitura de São José dos Campos à Fundação Valeparaibana de Ensino, determinando ao Poder Público que se abstenha de fazer repasses à entidade.

Determinou, por fim, o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal.

TC-002957/026/11

Câmara Municipal: São Sebastião.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Artur Ramirez Balut.

Advogados: Anderson Pomini, Thiago Tommasi Marinho, Daniel do Amaral Jorge, Vladimir de Souza Alves, Tâmara Martins Watanabe e outros.

Acompanha: TC-002957/126/11.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal da Estância Balneária de São Sebastião, exercício de 2011, com recomendações ao Legislativo, à margem do voto e por ofício.

Determinou, outrossim, à próxima fiscalização que certifique o cumprimento do recomendado e as informações prestadas, trazendo ao relatório o apurado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Determinou, por fim, seja oficiado ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002108/026/12

Câmara Municipal: Álvaro de Carvalho.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Márcio Henrique Zanata.

Acompanha: TC-002108/126/12.

Advogados: Manoel Eugênio Favinha Campassi e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Álvaro de Carvalho, exercício de 2012.

Determinou, outrossim, à próxima fiscalização que certifique o cumprimento do recomendado e as informações prestadas, trazendo ao relatório o apurado.

TC-002234/026/12

Câmara Municipal: Penápolis.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Reginaldo Sacomani.

Advogados: Carlos Alberto Diniz, Euridice Barjud Canuto de Albuquerque Diniz, Mahatma Ghandi Gonçalves Junior e outros.

Acompanha: TC-002234/126/12.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Penápolis, exercício de 2012, com recomendações ao Legislativo à margem do voto e por ofício.

Determinou, outrossim, a abertura de autos próprios, nos termos propostos pelo Ministério Público de Contas.

Determinou, por fim, à próxima fiscalização que certifique o cumprimento do recomendado e as informações prestadas, trazendo ao relatório o apurado.

TC-002235/026/12

Câmara Municipal: Pereira Barreto.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Fabrício Miranda Quaresma.

Acompanha: TC-002235/126/12.

Advogados: Gina Copola e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E.



1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Pereira Barreto, exercício de 2012, com recomendações ao Legislativo à margem do voto e por ofício.

Determinou, por fim, à próxima fiscalização que certifique o cumprimento do recomendado e as informações prestadas, trazendo ao relatório o apurado.

TC-002327/026/12

Câmara Municipal: Cerqueira Cesar.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Hemerson Camargo Mantovani.

Advogado: Manoel Eugênio Favinha Campassi.

Acompanha: TC-002327/126/12.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Cerqueira Cesar, exercício de 2012, com recomendações ao Legislativo à margem do voto e por ofício.

Determinou, por fim, à próxima fiscalização que certifique o cumprimento do recomendado e as informações prestadas, trazendo ao relatório o apurado.

TC-002330/026/12

Câmara Municipal: Chavantes.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Sérgio Paludeto.

Advogados: Fábio Martins Ramos e outros.

Acompanha: TC-002330/126/12.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Chavantes, exercício de 2012, com recomendações ao Legislativo, à margem do voto e por ofício.

Determinou, outrossim, à próxima fiscalização que certifique o cumprimento do recomendado e as informações prestadas, trazendo ao relatório o apurado.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002386/026/12

Câmara Municipal: Lucianópolis.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Mario Henrique Rabelo.

Acompanha: TC-002386/126/12.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.



1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Lucianópolis, exercício de 2012, com recomendações ao Legislativo à margem do voto e por ofício.

Determinou, por fim, à próxima fiscalização que certifique o cumprimento do recomendado e as informações prestadas, trazendo ao relatório o apurado.

TC-002415/026/12

Câmara Municipal: Pardinho.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Rivaldo Eburneo Rosa.

Advogado: Luciano César de Toledo.

Acompanha: TC-002415/126/12.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Pardinho, exercício de 2012, com recomendações ao Legislativo à margem do voto e por ofício.

Determinou, por fim, à próxima fiscalização que certifique o cumprimento do recomendado e as informações prestadas, trazendo ao relatório o apurado.

TC-000113/026/13

Câmara Municipal: Monte Aprazível.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: João Roberto Camargo.

Acompanha: TC-000113/126/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Monte Aprazível, exercício de 2013, com recomendações ao Legislativo à margem do voto e por ofício.

Determinou, por fim, à próxima fiscalização que certifique o cumprimento do recomendado e as informações prestadas, trazendo ao relatório o apurado.

TC-000258/026/13

Câmara Municipal: Inúbia Paulista.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Josias Antonio de Souza.

Acompanha: TC-000258/126/13.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E.



1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Câmara decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Inúbia Paulista, exercício de 2013, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, seja oficiado à Origem transmitindo-se as recomendações do Ministério Público de Contas.

Determinou, por fim, à Unidade Regional competente que, em próxima inspeção, certifique-se das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

TC-000292/026/13

Câmara Municipal: Martinópolis.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Silvio Limeira.

Acompanha: TC-000292/126/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Martinópolis, exercício de 2013, com recomendações ao Legislativo, à margem do voto e por ofício.

Determinou, por fim, à próxima fiscalização que certifique o cumprimento do recomendado e as informações prestadas, trazendo ao relatório o apurado.

TC-000314/026/13

Câmara Municipal: Pauliceia.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Luciano de Souza Simonato.

Acompanha: TC-000314/126/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Pauliceia, exercício de 2013, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, seja oficiado à Origem transmitindo-se as recomendações do Ministério Público de Contas.

Determinou, por fim, à Unidade Regional competente que, em próxima inspeção, certifique-se das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

TC-000423/026/13

Câmara Municipal: Cristais Paulista.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: João dos Reis.

Acompanha: TC-000423/126/13.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E.



1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Câmara decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Cristais Paulista, exercício de 2013, nos termos do artigo 33, I, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-000439/026/13

Câmara Municipal: Guaratinguetá.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Manoel Marcelo de Castro Meirelles.

Períodos: (01-01-13 a 04-11-13), 20-11-13, (30-11-13 a 31-12-13).

Substituto Legal: Vice-Presidente – Marcelo Caetano Valladares Coutinho.

Períodos: (05-11-13 a 19-11-13) e (21-11-13 a 29-11-13).

Acompanha: TC-000439/126/13.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Guaratinguetá, exercício de 2013, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, seja oficiado à Origem transmitindo-se as recomendações do Ministério Público de Contas.

Determinou, por fim, à Unidade Regional competente que, em próxima inspeção, certifique-se das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

TC-000443/026/13

Câmara Municipal: Igarapava.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Paulo Afonso Moreira.

Acompanha: TC-000443/126/13.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Igarapava, exercício de 2013, com recomendações ao Legislativo à margem do voto e por ofício.

Determinou, por fim, à próxima fiscalização que certifique o cumprimento do recomendado e as informações prestadas, trazendo ao relatório o apurado.

TC-000524/026/13

Câmara Municipal: Santa Cruz da Conceição.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Patrícia Capodifoglio Landgraf.

Acompanha: TC-000524/126/13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Santa Cruz da Conceição, exercício de 2013, com recomendações ao Legislativo, à margem do voto e por ofício.



1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Determinou, por fim, à próxima fiscalização que certifique o cumprimento do recomendado e as informações prestadas, trazendo ao relatório o apurado.

TC-000576/026/13

Câmara Municipal: Iaras.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Jeferson Roberto Rodrigues Pauloni.

Acompanha: TC-000576/126/13.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Iaras, exercício de 2013, com recomendações ao Legislativo, à margem do voto e por ofício.

Determinou, por fim, à próxima fiscalização que certifique o cumprimento do recomendado e as informações prestadas, trazendo ao relatório o apurado.

TC-000623/026/13

Câmara Municipal: Saltinho.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Rodrigo Artur.

Acompanha: TC-000623/126/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Saltinho, exercício de 2013, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, seja oficiado à Origem transmitindo-se as recomendações do Ministério Público de Contas.

Determinou, por fim, à Unidade Regional competente que, em próxima inspeção, certifique-se das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

TC-001898/026/13

Prefeitura Municipal: Tejupá.

Exercício: 2013.

Prefeito: Valdomiro José Mota.

Acompanha: TC-001898/126/13.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Tejupá, exercício de 2013, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou sejam endereçadas por ofício as recomendações propostas pelo Ministério Público de Contas.



1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Determinou, ainda, a abertura de autos apartados para tratar da matéria relativa aos contratos e à execução contratual, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, à Unidade Regional competente que, na próxima fiscalização, certifique-se das providências a ser adotadas pela origem.

TC-002055/026/13

Prefeitura Municipal: Santa Lúcia.

Exercício: 2013.

Prefeito: Antônio Sérgio Trentim.

Acompanham: TC-002055/126/13 e Expedientes: TC-000332/013/13, TC-000941/013/13, TC-000944/013/13 e TC-000500/013/14.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santa Lúcia, exercício de 2013.

Serão apartadas para objeto de autos próprios individualizados as matéria relacionadas pela Assessoria Técnico-Jurídica e pelo Ministério Público de Contas.

Determinou, ainda, seja oficiado à origem, à margem do Parecer e mediante ofício, sobre as recomendações propostas, devendo, ainda, a Fiscalização verificar sobre as recomendações do Parecer e as informações de defesa, trazendo ao relatório o apurado.

Determinou, por fim, o arquivamento dos Expedientes que subsidiaram o relatório de fiscalização.

TC-020138/026/07

Recorrente: Pedro Saler Zago, representante legal da Banda Filarmônica 17 de Abril.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos da Prefeitura Municipal de Jarinu à Banda Filarmônica 17 de Abril, relativa ao exercício de 2006.

Responsáveis: Sebastião Soares Ferreira e Vanderlei Gerez Rodrigues.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 12-08-11, que julgou irregular a comprovação relativa a aplicação dos recursos repassados, nos termos do artigo 33, III, alínea "b" da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei.

Advogados: Eliezer Pereira Martins, Carlos Frederico Lizarelli Lourenço e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. Decisão guerreada e consequentes encaminhamentos determinados.

TC-002299/002/08

Recorrente: José Gino Pereira Neto – Ex-Prefeito Municipal de Macatuba.



1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Macatuba, no exercício de 2004.

Responsável: José Gino Pereira Neto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 01-02-11, que julgou irregulares as admissões, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ao responsável, multa de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Patrícia Anita Cavalheiro, Flávia Maria Palavéri Machado, Carolina Elena M. S. Malta Moreira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de conceder registro às contratações temporárias, cancelando-se a multa aplicada ao recorrente, com recomendação ao Município.

TC-028472/026/08

Recorrente: Câmara Municipal de Barueri.

Assunto: Contrato entre Câmara Municipal de Barueri e Boulevard Assessoria em Tecnologia Empresarial Ltda., objetivando a prestação de serviços de assessoria técnica na área econômica.

Responsáveis: Antonio Donizeti Inácio e Antônio Furlan Filho (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 16-03-12, que julgou irregulares licitação, o contrato e os termos aditivos, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e aplicou multa individual aos responsáveis, no equivalente pecuniário a 150 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei.

Advogados: Edlaine Cristina Xavier Chrisostomo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-002676/003/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Monte Mor.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Monte Mor e MMS – Construções e Comércio Ltda., objetivando a execução de serviços de Engenharia Civil, de acordo com as especificações, relativos a levantamentos topográficos, planialtimétricos, cadastrais e locação de equipe para acompanhamento de obra.

Responsável: Rodrigo Maia Santos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 30-08-11, que julgou irregulares o convite, o contrato e o termo aditivo, bem como ilegal o ato determinativo das despesas decorrentes, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e improcedente os fatos narrados no expediente TC-010786/026/09.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos, Carlos Ferreira Netto e outros.



1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Acompanha: Expediente: TC-010786/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão combatida, por seus exatos termos e judiciosos fundamentos e consequentes encaminhamentos determinados.

TC-004197/989/14

Recorrente: Fabiane Cabral da Costa Santiago – Ex-Prefeita do Município de Piracaia.

Assunto: Admissão de pessoal por prazo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Piracaia, no exercício de 2012.

Responsável: Fabiane Cabral da Costa Santiago (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 21-08-14, que julgou legais os atos de admissão, concedendo-lhes registro, com exceção feita ao Sr. Alexandre Lindner de Campos, médico clínico geral, determinado a negatização de seu registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, pena de multa no valor equivalente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Graziela Nobrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, tão somente para cancelar a multa aplicada, mantendo-se no mais a negativa de registro do ato de admissão do Senhor Alexandre Lindner de Campos.

RELATOR-CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-025072/026/13

Contratante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos – SAAE.

Contratada: Atrio Construtora e Incorporadora Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Afrânio de Paula Sobrinho (Superintendente).

Objeto: Execução de serviços de recomposição de pavimento e passeios (operação tapa-valas) – áreas de cobertura do Centro Operacional Cidade Martins, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra especializada.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 15-07-13. Valor – R\$3.982.399,18. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 10-06-14.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Vinícius de Moraes Felix Dornelas e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E.



1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato em exame, e legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, com recomendação.

TC-014130/026/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Santos.

Contratada: Nova Era Conservação e Serviços Ltda. – EPP.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): João Paulo Tavares Papa (Prefeito) e Sueli Alves Maia (Secretária da Educação).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza geral em diversas unidades de ensino médio do Município.

Em Julgamento: Termos de Adiantamento celebrados em 15-03-07, 14-03-08, 13-03-09, 26-08-09, 12-03-10 e 15-03-11. Termo de Distrato de 03-06-11.

Advogados: Maria Aparecida Santiago Leite, Vera Stoicov, Rosana Cristina Giacomini, Custódio Amaro Roge e outros.

Acompanham: TC-031773/026/05 e Expedientes: TCs-018108/026/09, 023398/026/09 e 035233/026/05.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares os 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º Termos Aditivos, e legais os atos determinativos das despesas, bem como pelo conhecimento do Termo de Distrato.

TC-000168/007/12

Conveniente: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Conveniada: Obra Social Célio Lemos.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Carlos José de Almeida (Prefeito), Aldo Zonzini Filho (Secretário de Assuntos Jurídicos) e Roberta Marcondes Fourniol Rebello (Chefe da Divisão de Formalização e Atos).

Objeto: Implantação de um Centro Comunitário de Convivência Infantil – CECOI, para atendimento de 260 crianças de 0 a 5 anos, sendo 110 no berçário e 150 na educação infantil.

Em Julgamento: Apostila firmada em 23-08-12. Termo de Aditamento firmado em 24-01-14.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Aditamento e legais os respectivos atos determinativos das despesas, bem como conheceu da Apostila de reajuste.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-002755/003/06

Contratante: Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A – SANASA Campinas.

Contratada: Ação Informática Brasil Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luiz Augusto Castrillon de Aquino e Lauro Péricles Gonçalves (Diretores Presidentes), Marcelo Quartim Barbosa de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Figueiredo (Diretor Administrativo-Financeiro e de Relações com Investidores) e Carlos Roberto Cavagioni Filho (Procurador Jurídico).

Objeto: Locação de uma CPU "Mainframe".

Em Julgamento: Termos de Aditamento firmados em 15-08-07 e 29-09-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 04-05-12.

Advogados: Maria Paula Peduti de Araujo Balesteros da Silva, Wladimir Correia de Mello e outros.

TC-000629/002/10

Conveniente: Prefeitura Municipal de Dois Córregos.

Conveniada: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Dois Córregos – APAE.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luiz Antonio Nais, Francisco Augusto Prado Telles Junior (Prefeitos) e Celso Roberto Pegorin.

Objeto: Execução dos Programas de Saúde da Família – PSF e de Agentes Comunitários de Saúde – PACS, na sede do município de Dois Córregos e em Guarapuã.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 12-03-10, 12-09-10, 23-11-10, 10-03-11, 10-06-11, 10-09-11, 14-03-12 e 14-03-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, em 07-04-14.

Advogados: José Américo Lombardi, Camila Crespi Castro, Rosely de Jesus Lemos e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-040911/026/12 e TC-014451/026/13.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

A pedido do Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001237/007/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Entidade Beneficiária: Obra Social Célio Lemos.

Responsáveis: Célio da Silva Chaves (Secretário Municipal de Educação) e José Roberto Marassi (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 19-02-14.

Exercício: 2012.

Valor: R\$857.510,34.

Advogados: Ronaldo José de Andrade, Luis Henrique Homem Alves e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, com a quitação dos responsáveis.



1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

TC-000420/013/09

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Matão.

Entidade Beneficiária: Centro Integrado e Apoio Profissional – CIAP (OSCIP).

Responsáveis: Adauto Aparecido Scardoelli (Prefeito) e Dinocarme Aparecido Lima.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 29-02-12.

Exercício: 2008.

Valor: R\$726.110,66.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Adriana Moreira Tabarelli e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, condenando-se o CIAP à restituição da importância de R\$ 530.491,93 aos cofres municipais, ficando a entidade impedida de receber novos repasses do Poder Público, enquanto não regularizada a sua situação perante este Tribunal.

Fixou, outrossim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do trânsito em julgado, para que o atual Prefeito do Município de Matão informe a esta Corte de Contas as providências adotadas.

Determinou, por fim, seja encaminhada cópia da presente decisão ao Ministério Público do Estado, para conhecimento e medidas eventualmente cabíveis.

TC-002711/026/12

Câmara Municipal: Hortolândia.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: José Nazareno Gomes.

Advogado: Luis Cesar Barão.

Acompanham: TC-002711/126/12 e Expediente: TC-031592/026/14.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Hortolândia, exercício de 2012, com quitação do Senhor José Nazareno Gomes, por elas responsável, sem prejuízo das determinações, recomendações e alerta assinalados no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, seja encaminhado ofício ao atual ao atual Presidente da Câmara Municipal e ao Ministério Público do Estado (TC-031592/026/14), com cópia da Decisão.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000639/026/13

Câmara Municipal: Santa Cruz da Esperança.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Julio Cesar da Silva.



1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Manuela Malitte e Silva Teotônio.

Acompanha: TC-000639/126/13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Santa Cruz da Esperança, exercício de 2013, com quitação do Senhor Julio Cesar da Silva, por elas responsável, sem prejuízo das recomendações, determinação e alerta assinalados no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, seja encaminhado ofício ao atual ao atual Presidente da Câmara Municipal, com cópia da Decisão.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001883/026/13

Prefeitura Municipal: São Miguel Arcanjo.

Exercício: 2013.

Prefeito: Tsuoshi José Kodawara.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

Acompanha: TC-001883/126/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São Miguel Arcanjo, exercício de 2013, com ressalva das falhas consignadas nos itens especificados no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, expedição de ofício ao Chefe de Executivo, com as advertências assinaladas no mencionado voto.

Determinou, por fim, à Fiscalização, na próxima inspeção, que verifique a implantação das providências regularizadoras.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001916/026/13

Prefeitura Municipal: Aramina.

Exercício: 2013.

Prefeito: Luiz Fernando dos Santos.

Advogado: Paulo Henrique Lisboa Lima.

Acompanham: TC-001916/126/13 e Expedientes: TCs-037812/026/13 e 004455/026/14.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura



1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Municipal de Aramina, exercício de 2013, com ressalva das falhas consignadas nos itens especificados no voto do Relator, juntado aos autos.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências assinaladas no referido voto.

Determinou, ainda, a expedição de ofício ao Subscritor do expediente TC-037812/026/13, com cópia do Parecer expedido e das correspondentes notas taquigráficas.

Determinou, por fim, que a Fiscalização verifique, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-005900/989/14

Embargante: Adilson Akihida Aisaka.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Atibaia, no exercício de 2012.

Responsável: José Bernardo Denig (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença, que julgou ilegal o ato de admissão do médico socorrista, negando-lhe registro, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV e XXVII, da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-12-14.

Advogados: Nagashi Furukawa, Fabiane Furukawa, Juliana Villaça Furukawa, Alexandre Gonçalves Ramos, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Eric Bertolotti e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-001756/989/14

Recorrente: Serviço de Previdência e Assistência Social dos Funcionários Municipais de Indaiatuba – SEPREV.

Assunto: Aposentadoria concedida pelo Serviço de Previdência e Assistência Social dos Funcionários Municipais de Indaiatuba - SEPREV, no exercício de 2012.

Responsável: Antonio Corrêa (Superintendente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 15-03-14, que julgou ilegal a concessão da aposentadoria, negando seu registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Douglas Tanus Amari Farias de Figueiredo.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de determinar o registro do ato de aposentadoria da



1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

senhora Ioná Ferreira da Rocha Marques, sem prejuízo da remessa de cópia da presente decisão à Prefeitura Municipal de Paulínia para as providências que entender pertinentes.

TC-001150/013/09

Recorrente: Sueli Aparecida Mendes Biancardi – Ex-Prefeita do Município de Taiacu.

Assunto: Admissão de Pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Taiacu, no exercício de 2008.

Responsável: Sueli Aparecida Mendes Biancardi (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E de 07-05-13, que julgou irregulares as contratações, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93, e aplicando à responsável pena de multa no valor equivalente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Leandro Suarez Rodriguez e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, tão somente para o fim de excluir a multa aplicada à Recorrente, mantendo-se, no mais, a r. decisão impugnada.

TC-000919/010/05

Recorrente: Antonio Naufel - Prefeito Municipal de Mococa à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mococa e a empresa Ortotrauma S/C Ltda., objetivando a prestação de serviços de plantão médico e consultas, serviço de enfermagem e administração de serviços para o Departamento de Saúde do Município de Mococa.

Responsável: Antonio Naufel (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 17-07-12, que aplicou multa ao responsável, no valor equivalente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93, em virtude do descumprimento de determinação deste Tribunal.

Advogados: Izadora Rodrigues Normando Simões, Antonio Sergio Baptista e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão combatida e cancelar a multa ao recorrente.

TC-001042/010/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e a empresa HE Engenharia e Construções Ltda., objetivando a execução de obras de reforma de UBS,



1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

no bairro Coreia/Pauliceia, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos.

Responsável: Barjas Negri (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 21-08-14, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa ao responsável, no valor correspondente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, tão somente para o fim de excluir a multa aplicada, mantendo-se, no mais, a r. decisão o impugnada.

TC-001995/003/08

Recorrente: Ângelo Roberto Réstio - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Nova Odessa.

Assunto: Contrato entre a Câmara Municipal de Nova Odessa e NBS Produtos para Informática, Consultoria e Sistemas Ltda., objetivando prestação de serviços de assessoria de informática, assistência técnica e suporte técnico junto à Câmara.

Responsável: Ângelo Roberto Réstio (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 13-09-11, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Jéssica Vishnevsky Cosimo, Simone da Silva Saldanha e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença guerreada.

TC-004134/989/14

Recorrente: Said Ibraim Saleh - Ex-Prefeito do Município de Barrinha.

Assunto: Admissões de pessoal da Prefeitura Municipal de Barrinha, relativa ao exercício de 2012.

Responsável: Said Ibraim Saleh (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 07-08-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, multa ao responsável, no valor de 200(duzentas) UFESPs.

Advogado: Eduardo Bruno Bombonato.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero,



1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão impugnada.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

TC-004026/989/13

Representante: Iary Informática Ltda. ME.

Representado: Prefeitura Municipal de São Vicente.

Assunto: Impugnação ao edital Pregão Presencial nº134/13, Processo nº38857/13, tendo por objeto a contratação de licenciamento de uso de sistema para modernização da administração tributária municipal, incluindo implantação, conversão, treinamento e suporte. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 05-02-14.

Advogados: Danusa Marin de Oliveira e Duílio Rosano Junior.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação.

TC-001707/989/14

Representante: SSM Construções e Instalações Ltda. EPP.

Representado: Prefeitura Municipal de Avaí.

Assunto: Insurge-se a representante contra ato administrativo que a declarou inabilitada quando da abertura dos envelopes alegando o não atendimento a exigência editalícia de entrega de original ou cópia autenticada da certidão de registro de pessoa jurídica dentro de seu prazo de validade junto ao CREA. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 12-04-14 e 23-07-14.

Advogados: Bruno Santos Migliato, José Camilo dos Santos Neto, Luiz Gustavo Alves de Souza e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a licitação e o subsequente contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, bem como procedente a Representação.

Decidiu, ainda, em face da violação das normas legais acima indicadas, com base no art. 104, III da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa de 200 (duzentas) UFESPs ao prefeito Celso Roberto de Faveri, com envio de ofício pessoal, por A.R., para que recolha o correspondente valor, no prazo de 30 dias (artigo 86, Lei Complementar nº 709/93).

Determinou, por fim, a aplicação do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Orgânica desta Corte de Contas, para que a Prefeitura instaure o correspondente procedimento interno de apuração de responsabilidade pelas irregularidades verificadas, e a Câmara Municipal avalie a continuidade da execução



1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

contratual, devendo o Prefeito municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a apresentação ao Tribunal de cópia do ato de instauração da comissão de sindicância, devidamente publicado.

TC-000232/006/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Sertãozinho.

Contratada: Leão & Leão Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Nério Garcia da Costa (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Nério Garcia da Costa (Prefeito) e Leonídio de Oliveira Júnior (Secretário Municipal da Fazenda) e Alberto Domingues Canovas (Secretário Municipal de Obras, Transportes e Conservação).

Objeto: Operação de serviços relativos à manutenção da limpeza de vias e logradouros públicos, coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares a serem realizados no Município e Comarca de Sertãozinho.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 21-01-10. Valor – R\$6.440.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho e Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicadas no D.O.E. de 01-05-10 e 12-07-12.

Advogados: Fábio Barbalho Leite, Flávia Maria Palavéri, Paulo Loureiro de Almeida Campos, Floriano Azevedo Marques, Helga Araruna Ferraz de Alvarenga e outros.

Acompanha: TC-041507/026/09.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial e o decorrente Contrato, e ilegal o ato determinativo das correspondentes despesas.

Decidiu, outrossim, em face das irregularidades identificadas, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar n. 709/93, aplicar multa no valor correspondente a 170 (cento e setenta) UFESPs ao ex-prefeito, Sr. Nério Garcia da Costa, com envio de ofício pessoal, por A.R., para que recolha o correspondente valor, no prazo de 30 dias (artigo 86, Lei Complementar nº 709/93).

Determinou, ainda, a aplicação do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Orgânica desta Corte de Contas, para que a Prefeitura instaure procedimento interno de apuração de responsabilidade pelas irregularidades verificadas, devendo o Prefeito Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar ao Tribunal cópia do ato de instauração da comissão de sindicância, devidamente publicado.

TC-000798/009/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Contratada: Fundação CPQD – Centro de Pesquisa e Desenvolvimento em Telecomunicações.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Mário José Pustiglione Júnior (Secretário da Administração).



1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):
Vitor Lippi (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de sistemas de gestão pública municipal para o atendimento às demandas da Secretaria da Saúde e da Secretaria da Educação, em dois lotes, incluindo licença de uso, prestação de serviços técnicos de implantação dos sistemas, suporte técnico e manutenção.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 11-01-11. Valor – R\$5.945.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Paulo Roberto Simão Bijos, publicada no D.O.E. de 30-07-11.

Advogados: João Benedito Martins, Antonia Marinete Barbe e outros.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001037/003/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Monte Mor.

Contratada: Panificadora Pantojo Ltda. - ME.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Rodrigo Maia Santos (Prefeito).

Objeto: Fornecimento parcelado de produtos tipo estocáveis e perecíveis destinados ao preparo da merenda escolar.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-001040/003/12). Ata de Registro de Preços firmada em 01-07-10. Valor – R\$352.920,00. Termo Aditivo firmado em 01-07-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 13-05-14.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

TC-001038/003/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Monte Mor.

Contratada: Pontual Comércio Agrícola Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Rodrigo Maia Santos (Prefeito).

Objeto: Fornecimento parcelado de produtos tipo estocáveis e perecíveis destinados ao preparo da merenda escolar.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-001040/003/12). Ata de Registro de Preços firmada em 01-07-10. Valor – R\$1.070.000,00. Termo Aditivo firmado em 01-07-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 13-05-14.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

TC-001039/003/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Monte Mor.

Contratada: Fridel Frigorífico Industrial Del Rey Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Rodrigo Maia Santos (Prefeito).

Objeto: Fornecimento parcelado de produtos tipo estocáveis e perecíveis destinados ao preparo da merenda escolar.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-001040/003/12). Ata de Registro de Preços firmada em 01-07-10. Valor – R\$691.000,00. Termos Aditivos firmados em 14-12-10 e 01-07-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 13-05-14.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

TC-001040/003/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Monte Mor.

Contratada: Lukarmona Comércio, Representações, Importações e Exportações Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Rodrigo Maia Santos (Prefeito).

Objeto: Fornecimento parcelado de produtos tipo estocáveis e perecíveis destinados ao preparo da merenda escolar.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços firmada em 01-07-10. Valor – R\$2.809.000,00. Termos Aditivos firmados em 25-04-11, 18-05-11 e 01-07-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 13-05-14.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

TC-028291/026/11

Representante: Ministério Público do Estado de São Paulo – Procuradoria Geral de Justiça - Procurador-Geral de Justiça em Exercício - Álvaro Augusto Fonseca de Arruda.

Representado: Prefeitura Municipal de Monte Mor.

Assunto: Encaminha Ofício nº 237/11 da Promotoria de Justiça de Monte Mor, subscrito pelo Promotor de Justiça, Richard Gantus Encinas, contendo cópias do Inquérito Civil nº 14.0348.0000084/2011-4, para conhecimento e providências. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 13-05-14.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a representação (TC-028291/026/11) e irregulares o Pregão Presencial (analisado no TC-001040/003/12) e as decorrentes Atas de Registro de Preços, os Termos Aditivos e o Termo de Apostilamento, bem como ilegais as correspondentes despesas, em face do descumprimento aos artigos 3º, caput; 15, §3º; 65, “d” e 66, todos da Lei Federal nº 8.666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Decidiu, por fim, com fundamento no inciso II do artigo 104 do estatuto desta Corte de Contas, aplicar multa ao Sr. Rodrigo Maia Santos, ex-Prefeito, no valor equivalente a 300 (trezentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-037476/026/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Osasco.

Contratada: Healthécnica Produtos Hospitalares Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Emídio de Souza (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Cristina Raffa Volpi (Diretora DCLC), Carmen Cecília de Oliveira (Supervisora DCLC) e Celso Aparecido de Lima (Secretário de Saúde).

Objeto: Fornecimento parcelado de medicamentos convencionais para abastecimento da rede de saúde do Município de Osasco.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Ata de Registro de Preços celebrada em 23-01-12. Nota de Encomenda nº 1.018/12. Valor – R\$2.498.405,92. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho e Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicadas no D.O.E. de 27-03-13 e 30-07-13.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva, Eric Bertolotti, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Marcelo de Araujo Generoso e outros.

TC-000001/989/12

Representante: Quality Medical Comércio e Distribuidora de Medicamentos Ltda. EPP., por seu representante legal, Fellipe Rafael Pereira Fabbri.

Representado: Prefeitura Municipal de Osasco.

Responsáveis: Cristina Raffa Volpi (Diretora DCLC), Carmen Cecília de Oliveira (Supervisora DCLC) e Celso Aparecido de Lima (Secretário de Saúde).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência nº004/11, instaurada pelo Executivo Municipal, visando o registro de preços para fornecimento parcelado de medicamentos convencionais para abastecimento da rede de saúde do Município de Osasco.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular a Concorrência, a Ata de Registro de Preços e a Nota de Encomenda (analisados no TC-037476/026/12), bem como improcedente a Representação (abrigada no TC-000001/989/12), e legais os atos determinativos das correspondentes despesas.

TC-028573/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Franco da Rocha.

Contratada: Labclim Diagnósticos Laboratoriais Ltda. – EPP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcio Cecchetti (Prefeito), Omacir Antonio Bresaneli (Secretário Municipal de Saúde) e Marcelo Tenaglia da Silva (Secretário Municipal de Governo).

Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de exames de laboratórios.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 02-08-10 e 13-09-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 07-04-11.

Advogados: Maria do Carmo A. de A. M. Pasqualucci.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos aditivos assinados em 2/8/2010 e 13/9/2010, com recomendação à Prefeitura Municipal de Franco da Rocha.

TC-033127/026/13

Contratante: Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA.

Contratada: Versátil Engenharia Ltda.

Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório: Afonso Luiz da Silva (Superintendente Adjunto) e Sebastião Vaz Junior (Superintendente).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Sebastião Vaz Junior (Superintendente).

Objeto: Execução de serviços contínuos de manutenção de infraestrutura do sistema de drenagem.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 11-09-13. Valor - R\$45.447.266,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 23-01-14.

Advogados: Maria Cristina Ferreira Braga Ruiz e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o decorrente Contrato e ilegais as correspondentes despesas, em face do descumprimento dos artigos 3º, "caput"; 30 e 41 da Lei Federal nº 8.666/93, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-000516/001/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Entidade Beneficiária: Centro Integrado e Apoio Profissional - CIAP (OSCIP).

Responsáveis: Jorge Maluly Netto, Marilene Magri Marques (Prefeitos) e Dinocarme Aparecido Lima (Presidente).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 05-08-11 e 14-12-11.

Exercício: 2008.



1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Valor: R\$1.743.204,18.

Advogados: Fábio Barbalho Leite, Flávia Maria Palavéri, Carolina Elena M. S. Malta Moreira, José Roberto Manesco e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, III, "c", da Lei Complementar estadual nº 709/1993, decidiu julgar irregulares as contas prestadas pelo Centro Integrado e Apoio Profissional - CIAP acerca dos valores a ele transferidos durante o exercício de 2008, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da referida lei.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 36, "caput", da Lei Complementar estadual nº 709/1993, condenar a entidade a recolher, no prazo de lei, o valor do débito, fixado em R\$ 545.537,73, com os devidos acréscimos legais, aos cofres do Município de Araçatuba, proibindo-a de novos recebimentos, com severas recomendações à Prefeitura Municipal de Araçatuba.

TC-000102/026/13

Câmara Municipal: Macaúbal.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: João Luiz Alves Pereira.

Acompanha: TC-000102/126/13.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de Macaúbal, exercício de 2013, com recomendações à origem e determinação à Fiscalização, consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Ficam excetuados desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000620/026/13

Câmara Municipal: Lourdes.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Simony Rodrigues da Silva.

Acompanha: TC-000620/126/13.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de Lourdes, exercício de 2013, com recomendações à origem e determinação à Fiscalização, consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Ficam excetuados desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.



1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

TC-002970/026/11

Câmara Municipal: Taiuva.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Mauro Vicente Bersi.

Advogado: Marcelo Borsonaro Silva.

Acompanha: TC-002970/126/11.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de Taiuva, exercício de 2011, com recomendações, por meio de ofício, ao Chefe do Legislativo, alertando-o de que a reincidência de falhas da espécie poderá ensejar a rejeição de futuros demonstrativos.

Ficam excetuados desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002036/026/13

Prefeitura Municipal: Pradópolis.

Exercício: 2013.

Prefeito: Aldair Cândido de Souza.

Advogados: Rodrigo Domingos e outros.

Acompanham: TC-002036/126/13 e Expedientes: TCs-000694/006/13, 000922/006/13, 001042/006/13, 001573/006/13, 016022/026/14, 018609/026/14 e 019287/026/14.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Pradópolis, exercício de 2013, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo, transmitindo-se recomendações.

Determinou, ainda à margem do Parecer, a formação de autos apartados para análise do acúmulo de cargo público do Secretário Municipal de Saúde (item D.3.1.2).

Determinou, por fim, ao cartório que encaminhe aos subscritores dos expedientes que acompanham os autos, cópia das informações prestadas pela fiscalização e do parecer exarado.

TC-002066/026/13

Prefeitura Municipal: São Joaquim da Barra.

Exercício: 2013.

Prefeito: Marcelo de Paula Mian.

Advogado: Carlos Ernesto Paulino.

Acompanha: TC-002066/126/13.



1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de São Joaquim da Barra, exercício de 2013, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo, transmitindo-se recomendações.

TC-044268/026/14

Agravante: Armando Tavares Filho – Ex-Prefeito Municipal de Itaquaquecetuba.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 12 de dezembro de 2014, que indeferiu liminarmente os Embargos de Declaração opostos ao Parecer do Tribunal Pleno de 27 de novembro de 2014. – Contas anuais da Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba relativas ao exercício de 2011 – TC-001318/026/11.

Advogado: Jaimison Alves dos Santos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-o.

TC-011607/026/11

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Pinhal e Marilza Roberto da Costa – Ex-Prefeita.

Assunto: Representação formulada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Pinhal, para tratar da análise de possíveis irregularidades cometidas pelo Executivo Municipal, que tratou da Dispensa de Licitação para contratação da empresa T.S.R. Prestadora de Serviços S/S Ltda., visando à realização de 32 concursos públicos, para diversos cargos no Executivo Municipal, no exercício de 2009.

Responsáveis: Paulo Klinger Costa e Marilza Roberto da Costa (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 01-05-14, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Camila Crespi Castro, Cristiane Caldarelli e outros.

Acompanha: Expediente: TC-033734/026/11.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu provimento parcial ao recurso interposto pela Sra. Marilza Roberto da Costa, somente para não lhe imputar responsabilidade pelas irregularidades ocorridas, e negou provimento ao recurso interposto pela Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Pinhal.

TC-019141/026/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarulhos.



1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos da Prefeitura Municipal de Guarulhos ao Núcleo Assistencial Anália Franco, relativa ao exercício de 2010.

Responsáveis: Moacir Nillio de Souza (Secretário da Educação) e Silvio Clóvis Corbari (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 27-09-14, que julgou parcialmente irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Edma dos Santos Silva.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de afastar a proibição de novos recebimentos de recursos municipais pela entidade beneficiária, mantendo-se, no mais, a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos.

TC-800269/555/07

Recorrente: Waldir de Felício - Ex-Prefeito do Município de Pitangueiras.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Pitangueiras, licitações não processadas – aquisição de materiais esportivos, exercício de 2007.

Responsável: Waldir de Felício (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 03-02-12, que julgou irregulares as notas de empenho nºs 1263 e 1813 e os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Flávia Velludo Veiga, Victor Luchiarri e outros.

Acompanha: Expediente: TC-000664/026/08.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-800174/544/03

Recorrente: Edson Moura - Ex-Prefeito do Município de Paulínia.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Paulínia, referente aos laudos de avaliação de imóveis desapropriados, exercício de 2003.

Responsável: Edson Moura (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 23-04-10, que julgou irregulares os atos de desapropriação relativos aos Decretos Municipais nºs 5050/03, 5051/03, 5059/03, 5120/03, 5110/03, 5034/03 e 5033/03, bem como os atos de desapropriações dos imóveis de Anderson Alex Clemente e Levefort Indústria e Comércio Ltda.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva, Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se os termos da r. decisão recorrida.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

O Senhor Procurador presente à sessão indicou os itens respectivamente processos TCs-025717/026/10 e 002711/026/12 que, depois de juntados voto e acórdão, deverão ser encaminhados ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

Nada mais havendo a tratar, às onze horas e cinquenta e nove minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, **Sérgio Ciquera Rossi**, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Antonio Roque Citadini

Sidney Estanislau Beraldo

Josué Romero

Rafael Neubern Demarchi Costa

Evelyn Moraes de Oliveira

SDG-1/ESBP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



1ª Sessão Ordinária 2ª Câmara